

# DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alexandra LAZZARETTI<sup>1</sup>  
Michael Dionísio de SOUZA<sup>2</sup>  
Liz Leyne Santos SILVA<sup>3</sup>

**RESUMO:** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica dos entes coletivos consolidou-se entre os operadores do direito, como mecanismo de extrema utilidade na busca de soluções justas para as questões do tráfico negocial. Embora carente de base normativa na legislação civil e comercial, essa teoria acabou por inserir-se definitivamente no contexto no nosso sistema jurídico, em especial na seara societária, por meio dos estudos doutrinários e aplicação jurisprudencial. Verificando os aspectos legais no que tange a personificação a pessoa jurídica, bem ainda os seus efeitos, especialmente a autonomia patrimonial, constata-se que a autonomia patrimonial não é absoluta, admitindo-se em hipóteses específicas a desconsideração da personalidade jurídica, de modo a atingir o patrimônio de seus sócios constituintes. Para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é obrigatório a existência de pedido expresso e prescindível a configuração da insolvência da pessoa jurídica, bem ainda a demonstração da intenção fraudenta dos sócios. Por fim, mostra-se como requisito principal a utilização da pessoa jurídica de forma abusiva, caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial.

**Palavras chave:** Desconsideração da personalidade jurídica. Autonomia patrimonial. Fraude. Requisitos.

**ABSTRACT:** The disregard doctrine is consolidated among law practitioners as a extremely useful mechanism for business questions. Although scarce of civil and comercial regulation, that theory was definitely inserted in our juridical system context, specially in societies, by doctrine and jurisprudential studies. By verifying the legal aspects of the corporate personification, as its effects, specially its patrimonial autonomy, it is observed that the patrimonial autonomy itself is not absolute, as it affects the patrimony os its partners. For the disregard doctrine application, it is mandatory an express requirement and it prescind the legal entity bankruptcy, as the evidence of fraud intent. Besides all, the main requisite is the abuse of the legal personification, characterized by the corporate finality deviation and patrimonial confusion.

**KEYWORD:** The person disregard legal. Patrimonial Autonomy. Fraud. Requirements.

---

<sup>1</sup> Alexandra Lazzaretti- graduanda do curso de Direito pela Faculdades Integradas Santa Cruz. Email: [ale\\_lazzaretti@hotmail.com](mailto:ale_lazzaretti@hotmail.com)

<sup>2</sup> Advogado, Mestre em Direito do Estado pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, membro do núcleo de Pesquisa História, Direito e Subjetividade da UFPR e Docente de Direito nas Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: [michael@historiadodireito.com.br](mailto:michael@historiadodireito.com.br)

<sup>3</sup> Liz Leyne Santos Silva- graduanda do curso de Direito pela Faculdades Integradas Santa Cruz. Email: [lizleyne04@gmail.com](mailto:lizleyne04@gmail.com)

## **INTRODUÇÃO**

A pessoa jurídica é um instrumento muito importante, não só porque vivemos em uma economia de mercado, mas, principalmente, porque ela tem uma função social que consiste em promover o desenvolvimento social e econômico. Ou ainda, segundo TEIXEIRA<sup>4</sup> (2013 p. 209) “personalidade jurídica é o fato qual um ente, no caso a sociedade, torna-se capaz de adquirir direitos e contrair obrigações”. Sabe-se que qualquer empreendimento exige muitos investimentos e o empreendedor não tem garantias de sucesso no negócio. Desse modo, houve a necessidade de o legislador criar diferentes modelos de pessoas jurídicas de direito privado, na tentativa de estimular esses empreendedores, visando diminuir os riscos da atividade econômica na vida pessoal.

A personalidade jurídica confere a sociedade uma personalidade diversa aos sócios, sendo então uma atividade jurídica individualizada e autônoma. A personalidade jurídica é adquirida pelo registro do ato constitutivo (contrato social) da sociedade no registro próprio.

Aproveitando-se das características desses novos modelos de pessoa jurídica, indivíduos usando-se de má fé, passaram a desviar sua finalidade e a cometer fraudes. Diante dessa situação, é que surge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Este trabalho vai analisar os institutos da personalização, das hipóteses de desconsideração e dos efeitos gerados por essa personalidade jurídica.

## **DA PERSONALIDADE**

No que se refere ao tema da Desconsideração da Personalidade Jurídica, faz-se necessário trazer o conceito de personalidade. O ordenamento jurídico brasileiro admite duas espécies de pessoas: as naturais e as jurídicas. Ambas são tidas como sujeitos de direitos e deveres.

O artigo 1º, do Código Civil Brasileiro diz:

“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

---

<sup>4</sup> Tarcisio Teixeira, mestre e doutorando em direito empresarial pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco-USO. Pós-graduado em direito empresarial pela escola paulista de magistratura-EPM. Coordenador de Cursos Jurídicos na Escola Superior de Advocacia-ESA da OAB/SP e na Escola Paulista de Direito-EPD. Autor de diversos livros e artigos jurídicos. Advogado e consultor de empresas. – E-mail: [contato@tacioteixeira.com.br](mailto:contato@tacioteixeira.com.br)

Nas palavras de Pontes de Miranda (1970, Parágrafo 47):

“O ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento de suporte fático em que o nascer é o núcleo. Esse fato jurídico tem a sua irradiação de eficácia. A civilização contemporânea assegurou aos que nela nasceram o serem pessoas e ter o fato jurídico do nascimento efeitos de mais alta significação. Outros direitos, porém, surgem de outros fatos jurídicos em cujos suportes fáticos a pessoa se introduziu e em tais direitos ela se faz sujeito de direito. A personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito.”

Monteiro ensina que:

“A personalidade jurídica não é, pois, ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo, que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação [...] a pessoa jurídica tem assim realidade, não a realidade física (peculiar às ciências naturais), mas a realidade jurídica ideal, a realidade das instituições jurídicas.” (MONTEIRO, 2005, p, 131-132)

No caso de atribuição de personalidade à sociedade, trata-se do nascimento de uma pessoa para o direito, não com atributos físicos, mas com atribuição social, sujeito a deveres e possuidor de direitos.

## **TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Muitas atividades econômicas são exploradas por pessoas naturais, sem grandes problemas. Porém, outras atividades não podem mais ser desenvolvidas de forma eficiente por apenas um indivíduo devido ao volume e complexidade, exigindo grandes investimentos, ou diferentes formações e capacitações. Ulhoa diz que “seu desenvolvimento pressupõe, então, a aglutinação de esforços de diversos agentes, interessados nos lucros que elas prometem propiciar. Essa articulação pode assumir variadas formas jurídicas, dentre as quais a de uma sociedade”

A sociedade empresarial é constituída a partir do concurso de vontades individuais, para desenvolver bens e serviços profissionalmente. Como consequência, chega-se ao reconhecimento da personalidade jurídica, considerada um instrumento que objetiva alcançar determinada finalidade com meios práticos, como a autonomia patrimonial e a delimitação de responsabilidades, concentrando-se na autonomia de interesses, direitos e responsabilidades na sociedade.

Coelho reforça essa ideia afirmando que a pessoa jurídica

É uma técnica de separação patrimonial, seus membros não são os titulares dos direitos e obrigações imputados à pessoa jurídica. Tais direitos e obrigações formam um patrimônio distinto do correspondente aos direitos e obrigações imputados a cada membro da pessoa jurídica.

Coelho divide em três as consequências da personalização: "titularidade negocial, titularidade processual e responsabilidade patrimonial". (COELHO, 2007, p. 113-114) A titularidade negocial está diretamente ligada à possibilidade de realização de negócios, constituição de obrigações e celebração de contratos. Atos inerentes e essenciais à atividade empresarial.

Em relação à titularidade processual, trata-se da legitimidade de demandar ou ser demandado em juízo. A capacidade de ser parte é da sociedade, e não de seus sócios ou administradores que em nome dela realizam atos empresariais.

E por fim, à responsabilidade ou autonomia patrimonial de maior repercussão e considerada a mais importante consequência da personalização. Ela é consagrada pelo princípio da autonomia patrimonial, ao qual há uma separação de patrimônio dos sócios e da sociedade personalizada, tendo como consequência a não responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica, princípio que a distingue de seus integrantes como sujeito autônomo de direitos e obrigações, pode dar ensejo à realização de fraudes.

Deve-se mencionar que, em regra, nenhuma responsabilidade recairá sobre os sócios, se a constituição da sociedade se operou ordinariamente, preenchendo todos os requisitos legais e com a devida integralização do capital social.

Com o objetivo de coibir a utilização temerária e fraudulenta das sociedades por seus próprios sócios é que surge nos tribunais ingleses e norte-americanos a chamada doutrina da *disregard of legal entity* por nos conhecida como teoria da desconsideração da personalidade jurídica. No Brasil o primeiro a tratar do assunto foi Rubens Requião, ele credita a informação sobre a origem dessa doutrina ao prof. Piero Verrucoli:

“Em sua obra *Il superamento della personalità giuridica delle società di capitali* (A superação da personalidade jurídica da sociedade de capital). No episódio, a justiça inglesa teve de decidir a respeito do caso “Aaron Salomon & companhia”. O comerciante Aaron Salomon havia constituído uma companhia com outros seis membros da família, transferindo para um fundo de comércio seu já existente. Ele ficou titular de 20 mil ações da sociedade e cada um dos familiares ficou com apenas uma ação. Logo a seguir, a sociedade demonstrou fragilidades econômicas, não conseguindo fazer cumprir suas obrigações. Em primeiro e em segundo grau, o poder judiciário inglês considerou que o “Sr. Aaron Salomon” usou a sociedade para blindar seu patrimônio pessoal, por dívidas já contraídas anteriormente, enquanto era comerciante individual, devendo então ser responsabilizado pessoalmente pelas dívidas de “Salomon & Companhia”,

sociedade da qual era sócio majoritário (praticamente único e absoluto sócio). A decisão acabou sendo reformada pela casa dos Lordes, em terceira instância, mas a tese acabou tendo grande repercussão, em especial nos Estados Unidos, onde formou tal jurisprudência”

Segundo Garcia:

“O CDC foi o primeiro dispositivo legal a se referir à desconsideração da personalidade jurídica. Posteriormente, foi inserida em outras leis: art. 18 da Lei n.º 8.884/1994 (Lei do CADE); art. 4º da Lei 9.605 de 12.2.98 (dispõe sobre as sanções derivadas de danos ao meio ambiente); e art. 50 do Novo Código Civil.” (GARCIA, 2009, p. 199-200)

O princípio da autonomia patrimonial presente nas sociedades empresárias, que é uma espécie de garantia ao empreendedor, frente aos riscos que a exploração de atividade econômica representa, pode ser usado como veículo de fraude contra credores ou abuso de direito. Para combater este uso do instituto da personalidade jurídica desvinculado da finalidade para o qual foi concebido, passou-se a adotar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, instituto que desde o seu surgimento revela vocação para impedir que a personificação jurídica seja instrumento para assegurar a impunidade de atos sociais fraudulentos ou quando a sociedade é usada para encobrir o sócio tornando-se um instrumento de fraude.

O objetivo da desconsideração é:

Exatamente possibilitar coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra de sua personalidade e patrimônio em relação aos de seus membros. Em outros termos, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumento jurídico indispensável à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas de fraude.

Ramos explica que:

“a aplicação da teoria da desconsideração implica, tão somente, uma suspensão temporária dos efeitos da personalização num determinado caso específicos, não estendendo seus efeitos para as demais relações jurídicas das quais a pessoa jurídica faça parte.” (RAMOS, 2013, p. 414).

Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela

haja incorrido. Deste modo, constata-se que a superação da personalidade da pessoa jurídica, não tem como efeito atingir indistintamente todos os seus sócios constituintes, mas tão somente aqueles que de alguma forma contribuíram para a irregularidade que ensejou a aplicação do instituto, ou que tenha obtido vantagem com o ato.

## **FORMAS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

Existem alguns autores que falam em duas teorias da desconsideração da personalidade jurídica, a teoria maior e a teoria menor.

Garcia (2009, p. 204) explica que “a teoria maior tem base sólida e se trata da verdadeira desconsideração, vinculada à verificação do uso fraudulento da personalidade jurídica, ou seja, apresenta requisitos específicos para que seja concretizada”.

Por outro lado, segundo Manjinski (2013) para a teoria menor “bastaria para a caracterização da desconsideração a mera comprovação da insolvência da pessoa jurídica, sem aferir nenhum desvio, confusão patrimonial e nem irregularidade do ato”. Verifica-se que a hipótese para a desconsideração é bastante ampla, já que basta a insolvência da pessoa jurídica para a sua aplicação, não se preocupando com o preenchimento de outros requisitos, presumindo-se o abuso de direito no uso da sociedade personificada.

A teoria menor da desconsideração é adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei de Crimes Ambientais, e recentemente na seara trabalhista.

Já o Código Civil Brasileiro adota a teoria maior da desconsideração, na medida em que se faz necessária a configuração de certos requisitos, os quais serão a seguir analisados.

Segundo o artigo 50 do Código Civil Brasileiro o qual diz:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada de ofício pelo Juiz, dependendo, portanto, de requerimento do Ministério Público, nas causas que possui legitimidade para atuar como demandante ou como fiscal da lei, ou ainda da parte interessada. O requerimento pela parte ou mesmo pelo Ministério Público pode ocorrer já na fase de cumprimento de sentença ou em execução autônoma, quando for o caso. Assim, já é possível constatar que é requisito para a desconsideração da personalidade jurídica o pedido expresso do interessado na medida, admitindo-se o pedido realizado pelo Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, dispensando, contudo, a propositura de ação autônoma para tal desiderato.

No caso do artigo citado, a desconsideração ocorre por dois motivos, que são: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Sabe-se que praticada qualquer dessas duas condutas, que nada mais são do que fraude, o juiz pode decidir pela desconsideração da pessoa jurídica e atingir os bens pessoais dos sócios que compõem a sociedade empresarial.

Com isso, distinguem-se as duas possibilidades, na primeira o vocábulo “desvio”, segundo Alexandre Alberto Teodoro da Silva, indica o “uso indevido ou anormal”, visto que “o sócio que detém a liberdade de iniciativa de se servir de uma personalidade jurídica, distinta dos membros que compõem a pessoa jurídica, emprega seus esforços para dar outro destino a tal personalidade”.

“Observa-se assim que, para que ocorra o desvio de finalidade, o exercício da personalidade jurídica deve ser abusivo, direcionado a um fim estranho à sua função. Como já frisado, todo o direito tem uma função ou fim. O mesmo acontece com a pessoa jurídica, que congrega um centro autônomo de imputação de direitos e deveres. O motivo fundamental de se atribuir a esta personalidade, distinta da de seus membros, é o de conferir maior agilidade, estabilidade e segurança nas suas relações. Assim, ao satisfazer determinadas necessidades compatíveis com o ordenamento jurídico, sob forma também compatível com o mesmo, a pessoa jurídica cumpre sua verdadeira função.”

Por outro lado, temos a confusão patrimonial, a qual segundo Fábio Konder Comparato, a formulação da teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, cujo pressuposto é a confusão patrimonial e que pode ser exemplificada na hipótese em que se demonstra, a partir da escrituração contábil ou da movimentação de contas de depósito bancário, que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos daquela, ou o inverso.

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que não há questão constitucional a ser examinada nas causas que envolvem pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresa. Dissentir das conclusões adotadas pela origem e decidir acerca da viabilidade do redirecionamento da execução e da desconsideração da personalidade jurídica demandaria o reexame do acervo provatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual Agravo regimental a que se nega provimento.

Pelo presente recurso foi negado o provimento ao pedido, sendo que não houve a desconsideração da pessoa jurídica da qual foi redirecionada a execução de outra fase processual.

## **CONCLUSÃO**

Em síntese, o objetivo da despersonalização jurídica é fazer com que seus sócios não se utilizem da pessoa jurídica em benefício próprio, confundindo a sua personalidade com a personalidade da pessoa jurídica. Como já dito o objetivo da despersonalização da pessoa jurídica é proteger terceiros, que muitas das vezes são credores, e agem de boa fé. A intenção é promover a extensão da responsabilidade civil, permitindo assim que o sócio responda com seu patrimônio. Em outras palavras, a personificação foi criada para proteger aqueles que investem e correm os riscos dos negócios.

Conclui-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem o intuito de proteger a sociedade civil como um todo, contra atos de pessoas jurídicas que passam a ser constituídas com o fim de burlar a lei e fraudar terceiros. A despersonalização da pessoa jurídica não atinge a validade do ato constitutivo, mas a sua eficácia episódica. Ou seja, uma sociedade que tenha sua autonomia patrimonial desconsiderada continuará válida, assim como todos os demais atos que praticou, o que deixará de ter efeito é a separação patrimonial em relação aos seus sócios e somente referente ao ato objeto da fraude. Importante lembrar que, esta é a vantagem da desconsideração com relação a outros dispositivos que coíbem a fraude, haja vista que para o direito empresarial brasileiro é de suma importância a preservação da atividade empresarial. A doutrina e jurisprudência mostraram que, para que seja adotada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é necessário que sejam provados a fraude e o abuso de direitos.

Por fim, a teoria da desconsideração não visa dissolver a sociedade ou declarar nula a personificação. Portanto, ela é utilizada não no sentido de anular a sociedade e prejudicar os demais negócios, mas apenas restringir certos atos da personalidade jurídica, para que o patrimônio dos sócios possa vir a ser atingido.

## **REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32355-38895-1-PB.pdf>- Acessado no dia 30 de abril 2015

[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13662&revista\\_caderno=8](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13662&revista_caderno=8) Acessado no dia 30 de abril de 2015

TEIXEIRA, Tarcisio, Direito Empresarial Sistematizado doutrina e pratica. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 20.ed. são Paulo: Saraiva, 2008.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito comercial. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V.1

<http://jus.com.br/artigos/25224/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica> Acessado em 04 de Maio de 2015

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil, v. 1 : parte geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do consumidor. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2009.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MANJINSKI, Everson. Análise paradigmática da desconsideração da personalidade jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3460, 21 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23287>>. Acesso em: 06/05/2015